



SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002822-05.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO(A): JOAO DA SILVA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUPLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 30 DA LEI 9.656/98. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 OBSERVADOS. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MANUTENÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Comprovou-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa e a contratação de plano de saúde de responsabilidade da Agravante, o qual decorria da relação de emprego rescindida, sendo obrigação legal, nos termos do art. 30 da Lei 9.656/98, a manutenção do Agravado como beneficiária do plano nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, devendo, contudo, assumir a obrigação do pagamento integral, este entendido como a somatória da parcela que era descontada de seu salário e da que era custeada por sua anterior Empregadora.

2. A decisão de primeiro grau não merece reparo vez que presentes os requisitos necessários a concessão de antecipação de tutela, nos termos do art. 300, CPC/2015.

3. Agravo Interno prejudicado. Agravo de Instrumento está pronto para julgamento, o que prejudica a análise do Agravo Interno. Recurso conhecido e desprovido .

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Instrumento e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dia 06 de maio de 2019

DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002822-05.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO(A): JOAO DA SILVA COSTA



RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo Interno em Agravo de Instrumento n.º 0002822-05.2017.8.14.0000, interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face de decisão monocrática proferida às fls. 324/325, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, sob o fundamento do acerto da decisão proferida pelo juízo de 1º grau, a qual estaria de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores em relação à manutenção da parte agravada em plano de saúde que possuía da vigência do contrato de trabalho, antes de ser demitido por justa causa, na mesma condição de cobertura, desde que assumia o seu pagamento integral.

Em suas razões recursais de fls. 334/344, a agravante alegou que o caso em análise se deu à luz do disposto na lei 9.656/1998. Afirma que deve ser assegurado as mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava enquanto empregado, o que não implica nos mesmos preços anteriormente praticados, devendo ser migrado para a condição de inativos, em razão da previsão da RN 279/2011 da Agência Nacional de Saúde. Ao fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática e o conseqüente provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja determinada a revogação da liminar deferida pelo M.M. Juízo da 13ª Vara Cível de Belém. Juntou documentos de fls. 345/359.

Foi certificada a ausência de oferecimento de contrarrazões recursais por parte do Agravado ao recurso de Agravo de Instrumento e Agravo Interno (fls.360 e 362)

É o relatório, síntese do necessário.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e Privado, nos termos dos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil.

Belém, 06 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR(A) MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002822-05.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO(A): JOAO DA SILVA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

VOTO

1. Análise de admissibilidade:

Conheço do Agravo Interno, eis que tempestivos.

2. Do Agravo Interno

Passando a análise do recurso, vale consignar que o presente Agravo de Instrumento está pronto para julgamento, o que prejudica a análise do Agravo Interno. De plano percebe-se que já foi ofertado prazo para ser apresentado as contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento (fls.360 e 362),



desse modo por uma questão de celeridade, este será julgado.

3. Razões Recursais.

Como relatado, segundo o teor da Decisão Interlocutória, negou-se seguimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo-se a medida liminar, haja vista que não ficou deslumbrado os requisitos necessários para a concessão da tutela, posto que não ficou verificado a probabilidade do direito alegado pelo agravante, posto que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumia seu pagamento integral.

Inicialmente, em exame de cognição exauriente, antecipo que confirmarei a tutela antecipada recursal que determinou que a requerida procedesse a imediata manutenção do autor, como beneficiário do plano de saúde quando da vigência do contrato de trabalho.

De plano, analisando os autos, constata-se que o juiz de primeiro grau agiu acertadamente ao deferir, em juízo provisório, a questionada antecipação de tutela, mantida na decisão interlocutória, ora objurgada. Além disso, verifico que o agravado não traz argumentos capazes de alterar o entendimento fixado na decisão que pretende ver reformada, se restringindo apenas em reprisar argumentos já ventilados anteriormente.

No que atine ao requisito da probabilidade do direito, entendo que restou demonstrado seu preenchimento através dos documentos acostados aos autos, pois comprovou-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa e a contratação de plano de saúde de responsabilidade da Agravante, o qual decorria da relação de emprego rescindida, sendo obrigação legal, nos termos do art. 30 da Lei 9.656/98, a manutenção da Agravada como beneficiária do plano nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, assumindo, contudo, o pagamento integral, este entendido como a somatória da parcela que era descontada de seu salário e da que era custeada por sua anterior Empregadora.

Há de destacar, ainda, que a jurisprudência desta E. Corte se consolidou neste sentido, in verbis:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NEGUEI SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DE SE ENCONTRAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENO STJ ACERCA DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL A EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA - AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. 1 - A lei n. 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, preleciona, segundo os seus termos, a respeito da possibilidade de o demitido sem justa causa manter-se na condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumia o seu pagamento integral. Precedentes do STJ. 2 - Agravo Interno conhecido, todavia, desprovido. (TJE/PA. Agravo nº 0002352-08.2016.8.14.0000. Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em:24/02/2017).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO PLANO. ARTIGO 30 DA LEI N.º 9.656/98. 1- Estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo,



consubstanciado no risco de dano irreparável e verossimilhança do direito alegado; 2- Ao consumidor que tenha sido exonerado ou rescindido o contrato de trabalho sem justa causa, é assegurada a manutenção da sua condição de beneficiário, nos mesmos moldes de cobertura assistencial de que usufruía durante a vigência do pacto laboral, desde que assumo o pagamento integral do prêmio. Inteligência do art. 30 da Lei n.º 9.656/98. 9. 3- Recurso conhecido e desprovido. (2016.04160061-91, 166.192, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-17)

Acerca do tema, colaciono jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADES RELATIVAS A PLANO DE SAÚDE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS E EX-EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30 DA LEI N. 9.656/1998 QUE PRESCINDE DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 279/2011. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ DO CREDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação declaratória de ilegalidade da cobrança de mensalidades relativas a plano de saúde c/c repetição do indébito proposta por ex-empregado, demitido sem justa causa, que ao deixar a empresa teve o valor de sua contribuição aumentada de R\$ 2.840,46 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 6.645,16 (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).

2. Consoante dispõe o art. 30 da Lei n. 9.656/1998, "ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral".

3. Sendo a resolução um ato normativo subordinado à lei, não pode restringir, ampliar ou modificar direitos e obrigações por ela previstos, a exemplo do que ocorre com o poder regulamentar do Executivo, cujos limites estão descritos no art. 84, IV, da Constituição Federal, e têm por objetivo justamente a fiel execução da lei.

4. A Resolução n. 279/2011, por meio de seu art. 16, não inovou na ordem jurídica, ao assinalar que a manutenção do ex-empregado, demitido sem justa causa, na condição de beneficiário no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava, observará "as mesmas condições de reajuste, preço, faixa etária e fator moderador existentes durante a vigência do contrato de trabalho", haja vista que essa compreensão já era possível de ser extraída, antes mesmo de sua edição, como decorrência da interpretação sistemática do texto legal que a antecedeu, qual seja, o art. 30 da Lei n. 9.656/1998, que, diante de situação idêntica, assegurava ao ex-empregado o direito de manter-se vinculado ao plano, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava à época da vigência do contrato de trabalho, "desde que assumo o seu pagamento integral".

5. O referido ato normativo veio apenas para corroborar aquilo que já se podia depreender do espírito protetivo da lei, voltado a preservar ao trabalhador o acesso à saúde, bem como aos seus dependentes, diante de uma situação que, em decorrência da perda do emprego, acabou por torná-lo ainda mais vulnerável.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, a condenação à restituição em dobro, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente é cabível na hipótese de ser demonstrada a má-fé do fornecedor ao cobrar do consumidor os valores indevidos, o que não se verifica nos autos.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1539815/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) – grifo nosso.

Processo REsp 1078991 DF 2008/0170060-7
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Publicação DJe 16/06/2009



Julgamento 2 de Junho de 2009
Relator Ministro MASSAMI UYEDA
Ementa

Assim, nos termos do art. 30 da Lei 9.656/98, havendo prova da demissão sem justa causa da Agravada e da existência de contrato de plano de saúde advindo da relação empregatícia, evidenciada está a probabilidade do direito vindicado, devendo, portanto, ser assegurada a sua manutenção como beneficiário em condições idênticas as que gozava quando vigente o contrato de trabalho, com a assunção da obrigação do pagamento integral.

Quanto ao requisito do perigo de dano, este também se encontra preenchido, pois, envolvendo a prestação de serviço de seguro saúde à pessoa idosa, a não concessão da medida coloca a saúde do Agravado em risco iminente, caso venha a necessitar de acompanhamento ou tratamento médico.

Deste modo, não vislumbro razões para proceder a reforma do decisum quanto a correta manutenção da decisão de primeira instância que, verificando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada atinente a manutenção do Agravado como beneficiária do plano de saúde em condições idênticas às que fazia jus quando da existência do contrato de trabalho, com a assunção do pagamento integral da contraprestação devida.

Nesta senda, conluo o meu voto, firme no entendimento que a agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente lançado, inexistindo razões para modificar o decisum proferido pelo juiz de primeiro grau.

4. Conclusão

Assim, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO o recurso, todavia, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão do Juízo de 1º grau. Publique-se e intime-se. É o voto.

Belém, 06 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR(A) MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Relatora